

P O R T A R I A n.º 020/20

EMENTA: CONSUMIDOR – FOMENTAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR MEDIDAS RESTRITIVAS DE AGLOMERAÇÃO DE PÚBLICO, BEM COMO COIBIR O AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE CAMPOS, SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, SÃO JOÃO DA BARRA E SÃO FIDÉLIS.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça abaixo nominado, titular da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Campos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição da República e o art. 8º e seguintes da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de Emergência na Saúde Pública pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº45.973, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar, apoiar e fiscalizar a adoção de medidas, por parte dos Municípios de Campos, São Fidélis, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana, para evitar e coibir a aglomeração de pessoas em eventos, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, bem como para coibir o aumento abusivo de preços, principalmente de produtos de higiene, notadamente álcool em gel, o que pode configurar, respectivamente, crime contra a saúde pública e crime contra a economia popular;

CONSIDERANDO a eventual necessidade de adotar medidas pontuais, a partir de notícias concretas de descumprimento às recomendações que serão expedidas no bojo deste procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem resguardados os direitos dos consumidores, notadamente com relação ao fornecimento de produtos e serviços que não exponham a risco sua saúde e nem que ensejem a prática de usura por parte dos fornecedores

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, *ex-officio*, registrando-se, autuando-se e distribuindo-se o presente expediente ao órgão com atribuição na forma da Portaria n.º 001/2019, abrindo-se, em seguida, conclusão, para o respectivo despacho.

Campos dos Goytacazes/RJ, 19 de março de 2020.

MARCELO LESSA BASTOS:96607998704

Digitally signed by MARCELO LESSA BASTOS:96607998704
DN: c=BR, o=ICP:Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multiplicada, ou=20181735000176, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO LESSA BASTOS:96607998704
Date: 2020.03.19 13:32:05 -03'00'

Excelentíssimos Prefeitos(as) de Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidelis e São Francisco do Itabapoana

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes, vem pelo presente, nos termos do artigo 34, IX, da Lei Complementar nº 106/2003, deliberar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CR/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CR/88).

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional

de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no artigo 4º, VI da Lei 13.675, 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do Direito do Consumidor, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigos 2º, 4º, II, “d”, 6º, 7º e 8º (Código de Defesa do Consumidor), principalmente visando garantir que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretem risco à saúde ou segurança dos mesmos;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de Emergência na Saúde Pública pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº45.973, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, o qual determina em seu art. 5º que bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, restrinjam a sua lotação a 30% da capacidade máxima;

Vem o Ministério Público **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Prefeitos de Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidelis, São Francisco do Itabapoana que, por intermédio dos respectivos órgãos de fiscalização de posturas, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública de importância internacional vivida no presente momento:

1 – Fiscalizem e monitorem o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos congêneres, para que, caso funcionem, restrinjam a capacidade de lotação a 30% e reduzam seu horário de funcionamento para até as 22 horas, a fim de evitar aglomerações pelas ruas e nos próprios estabelecimentos, o que colocaria em risco a saúde e segurança dos consumidores e da população em geral.

2 – Proibam a realização de eventos que importem em aglomeração de pessoas, seja em casas noturnas, de festas ou em via pública, inclusive os já autorizados, de natureza pública ou privada.

3 – Autuem e adotem as providências cabíveis, nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos, exercendo seu poder de polícia, inclusive, se necessário, com apreensão de mesas que excedam ao percentual estabelecido e, em último caso, interdição do próprio estabelecimento, com a cassação de seu alvará de funcionamento.

4 – Encaminhem a esta Promotoria eventuais autuações pelo descumprimento do Decreto Estadual, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo daquelas medidas administrativas de adoção imediata, dotadas de autoexecutoriedade inclusive, consoante exposto no item anterior.

Cópia da presente recomendação é enviada à Guarda Municipal e ao Comando do 8º Batalhão, a quem se roga apoio nas ações fiscalizadoras do Município, em cumprimento a esta recomendação, caso acionados diretamente pela Fiscalização de Posturas.

Campos dos Goytacazes, 19 de março de 2020

MARCELO LESSA BASTOS:96607998704

Digitally signed by MARCELO LESSA BASTOS-96607998704
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Multipla, ou=20181735000176, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO LESSA BASTOS-96607998704
Date: 2020.03.19 12:15:47 -03'00'

13.675, 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do Direito do Consumidor, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigos 2º, 4º, II, "d", 6º, 7º e 8º 30, 39, X, 41 (Código de Defesa do Consumidor) principalmente, visando garantir a oferta de produtos, em especial de gêneros alimentícios, higiene pessoal e medicamentos, com valores justos, coibindo os aumentos abusivos;

CONSIDERANDO que a prática de aumento abusivo de produtos pode configurar crime contra o consumidor e a economia popular, nos termos da Lei nº1.521, de 26 de dezembro de 1951;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de Emergência na Saúde Pública pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº45.973, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde;

Vem o Ministério Público **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Prefeitos de Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidelis, São Francisco do Itabapoana que, por intermédio dos respectivos órgãos de fiscalização de posturas, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública de importância internacional

vivida no presente momento:

1 - Fiscalizem e monitorem os estabelecimentos comerciais, em especial supermercados, hortifrutis e farmácias, visando a coibir o aumento abusivo de preços, notadamente dos produtos de higiene como álcool em gel e, caso identificada a prática abusiva, seja o estabelecimento autuado, com apreensão da mercadoria por meio da requisição de bens para ser destinada ao uso pelos serviços públicos de saúde, sem prejuízo de acionar a Polícia Militar, para que seja dada voz de prisão em flagrante ao comerciante responsável pelo estabelecimento, conduta tipificada notadamente nos arts. 3º, VI e 4º, "b", § 2º, da Lei nº 1.521/51;

2- Encaminhem a esta Promotoria eventuais autuações feitas, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo daquelas medidas administrativas de adoção imediata, dotadas de autoexecutoriedade inclusive, consoante exposto no item anterior.

Cópia da presente recomendação é enviada à Guarda Municipal, PROCON e ao Comando do 8º Batalhão, a quem se roga apoio nas ações fiscalizadoras do Município, em cumprimento a esta recomendação, bem como à CDL, para divulgação dentre os associados, no fito de evitar a prática.

Campos dos Goytacazes, 19 de março de 2020

Record), tudo por e-mail, com cópia integral dos autos. E envie-se, também, cópia à CODCOM (Coordenadoria de Comunicação) do MPRJ.

Com as respostas dos Municípios, tornem os autos conclusos ou, findo o prazo de 10 dias estipulado, com ou sem tais respostas, tornem os autos conclusos, assim como venham sempre que veiculada notícia de fato, ainda que na Imprensa, relativa à aglomeração de pessoas ou aumento de preços que necessite atuação pontual deste órgão ministerial.

Campos, 19 de março de 2020.

MARCELO LESSA
BASTOS:96607998704

Digitally signed by MARCELO LESSA BASTOS:96607998704
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC.SOLUTI, ou=AC.SOLUTI Multipla, ou=20181735000176, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO LESSA BASTOS:96607998704
Date: 2020.03.19 13:13:59 -03'00'